

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

URGENTE – COMPLEMENTO AO
MODIFICATIVO PARA A ASSEMBLEIA
DE 10/04/2018: INCLUSÃO DA CLAUSULA
“PARCEIRO FINANCIADOR DA
AQUISIÇÃO POR TERCEIROS DA UPI”

Autos nº 0506620-41.2015.8.19.0001

Sayoart Industrial S.A. - Em Recuperação Judicial e Outras, já qualificadas nos autos em epígrafe, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seus procuradores que assinam a presente, requerer a inclusão da Clausula abaixo no PRJ, com a finalidade de compor o modificativo já apresentado nestes autos para todos os fins, a qual será submetida antecipadamente aos credores por meio de correspondências eletrônicas e contatos telefônicos, bem como será parte integrante do PRJ para fins de deliberação na AGC a ser realizada.

“10 - Da possibilidade do credor da recuperação judicial se tornar: parceiro financiador da aquisição por terceiros da Unidade Produtiva Isolada (UPI).”

I - Das considerações iniciais.

A figura de *“parceiro financiador da aquisição da UPI”* é compreendida como aquele credor originário da recuperação judicial do grupo Sayoart que tem interesse em financiar diretamente e especificamente, os assim denominados *“terceiros adquirentes da UPI”*, ou seja, aqueles interessados em financiar diretamente a aquisição da UPI.

Considerando ainda a proposta de pagamento aos credores no importe de R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais), bem como considerando a necessidade

de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões) à título de composição de capital de giro para a retomada da produção pelo adquirente das UPIs, totalizando R\$ 24.000.000,00 de investimento necessários, as proponentes Roca Investimentos (“Roca”) e Confiance Inteligência Empresarial (“Confiance”) buscam investimentos no total de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

Importante registrar que para entendimento e adesão de qualquer credor à cláusula, a proposta se trata especialmente e exclusivamente de um “novo negócio jurídico” e de “um novo vínculo obrigacional”, unicamente entre uma nova pessoa jurídica a ser constituída (pelos “*terceiros adquirentes da UPI*”) e o interessado em financiar (credor que conceder empréstimo a estes terceiros para adquirirem a UPI), ou seja, é uma operação em que não há mais qualquer relação ou vinculação jurídica e de qualquer outra natureza, diretamente, com as recuperandas, nem com seus respectivos CNPJs (até porque, a parte remanescente das empresas seguirá normalmente com a recuperação judicial, qual seja, as lojas, conforme já exaustivamente exposto no modificativo já apresentado nestes autos).

Portanto, se trata meramente de uma oportunidade de negócio, em que qualquer credor da recuperação judicial, agora, na posição de mero “*parceiro financiador da aquisição da UPI*”, por meio de novo negócio jurídico, ônus e risco próprio, recuperar individualmente e isoladamente, eventuais prejuízos obtidos no passado (aqueles inseridos a recuperação judicial e eventual deságio sofrido com a aprovação do PRJ).

Para tanto, como contrapartida ao credor que venha a aderir à esta cláusula, colaborando financeiramente com os “*terceiros adquirentes da UPI*” para a aquisição da UPI, totalmente, a nova empresa adquirente das unidades produtivas isoladas (por intermédio da Roca e da Confiance, responsáveis pela continuidade e tramitação da criação da empresa e gestão financeira dos recursos obtidos) se comprometem à reservar o importe de até R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), a título de recomposição das perdas do plano originário aos credores financiadores, desde que o valor total obtido seja de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

Uma vez aprovado o PRJ, qualquer credor que esteja submetido ao pagamento com o deságio ofertado (concurais e extraconcurais), poderão aderir à presente Clausula, a qualquer momento, mediante memorando de intenções direcionado extrajudicialmente à Roca ou à Confiance, depositando os valores que pretende investir em conta vinculada indicada por ela e gerenciada e fiscalizada por um Agente Fiduciário nomeado, ficando automaticamente reservados ao “*parceiro financiador da aquisição da UPI*” o direito à 20% (vinte por cento) sobre o valor por ele investido, que serão pagos após a efetiva quitação dos R\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais) devidos à todos os credores conforme o PRJ e modificativo protocolados.

Ademais, reitera-se que, a operação e oportunidade de negócio apresentada, é especialmente, estabelecida, no aspecto essencialmente jurídico, À PARTE do regime concursal do presente processo de recuperação judicial e não tem qualquer participação de qualquer natureza, nem ligação direta, nem indireta com as recuperandas, seus sócios, parentes, assemelhados, e respectivos CNPJ's, após a aquisição da UPI.

Neste caso, por mais que a operação ora citada seja feita por terceiros e tenha uma natureza iminentemente privada, a informação e interlocução da referida operação no presente processo de recuperação, neste momento, tem mais a finalidade de aferir conhecimento público e legítimo ao convite da operação àqueles interessados, alcançando não só o seu papel informativo, mas também registral e compromissório, visando sobretudo, oferecer a mais perfeita transparência e também igualdade de condições e escolha a todos.

Se trata de negócio privado entre as partes, e propriamente, um negócio e liberalidade entre terceiros, frisa-se: “*parceiro financiador da aquisição UPI*” e a *Sociedade de Propósito Específico – SPE a ser constituída*.

Assim, deve-se ficar claro que a presente possibilidade de operação trazida por esta cláusula, não configura qualquer possibilidade de privilegiamento de determinado credor pelas recuperandas, não se caracterizando, sob nenhuma hipótese, qualquer forma de privilegiamento de credores, manobra ou violação da Lei nº 11.101/2005, já que as recuperandas, obviamente, não tem qualquer vínculo, direto ou indireto, com a respectiva operação, frisa-se e registra-se, de nenhuma natureza ou espécie.

A intenção, portanto, desta cláusula é oportunizar a todos os credores, indistintamente, meramente uma forma sugestiva e adicional de “recomposição do capital eventualmente perdido” mediante novos ônus e concessões recíprocas (registra-se, única e exclusivamente, entre o “*parceiro financiador da aquisição UPI*” e aqueles “*terceiros adquirentes da UPI*”) em detrimento da eventual aprovação do presente Plano de Recuperação (na forma de seu Modificativo), podendo qualquer credor aderir em igualdade de condições e também em conjunto, manifestando-se vontade livre e espontânea.

II - Dos termos dispositivos da nova cláusula.

“10 - Da possibilidade do credor da recuperação judicial se tornar: *parceiro financiador da aquisição por terceiros da Unidade Produtiva Isolada (UPI)*.

As condições principais para o financiamento coletivo para a aquisição da Unidade Produtiva Isolada (UPI) pelos terceiros adquirentes, por meio de consórcio, mediante o recebimento da parcela acima mencionada seriam as seguintes:

1. Constituição da Sociedade de Propósito Específico (SPE), com o objetivo de adquirir a UPI Fábricas, mediante captação de recursos.

2. A SPE terá a seguinte composição do capital social, Conselho de Administração e Diretoria:

- 2.1 Composição do Capital Social:

Roca Investimentos Ltda: 50%

Confiance Inteligência Empresarial Ltda: 50%

- 2.2 Conselho de Administração:

1. Eduardo Corrêa
2. Carolina Benincasa Nakaoski
3. Luiz Guilherme Tinoco Aboim
4. Luiz Alberto Pereira de Mattos
5. José Arnaldo Ribeiro Soares

- 2.3 Diretoria:

Diretor Presidente e Financeiro: Paulo Breda de Paula

Diretoria Administrativa: Carolina B. Nakaoski

3. Será colocada à apreciação dos credores uma proposta de financiamento da SPE: No ato da sua celebração do contrato de empréstimo, a SPE firmará os documentos/contratos que deixarão clara qual a destinação dos recursos captados e se comprometerá a alienar fiduciariamente os bens recebidos pela aquisição da UPI Fábricas, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da transferência dos bens para a SPE.

4. Caso haja o financiamento por parte dos Credores originários da recuperação judicial do Grupo Sayoart, será constituída a figura dos ***“parceiros financiadores da UPI”***, os quais poderão financiar a SPE e obter a recomposição do capital eventualmente perdido com a aprovação do Plano de Recuperação (por meio do seu Modificativo), o que, poder-se-á configurar, **por meio de uma nova operação, agora, diretamente com terceiros (os assim chamados, “terceiros adquirentes da UPI” por meio de sua Sociedade de Propósito Específico - SPE), como uma forma complementar ou mesmo auxiliar**, e sobretudo, **simbólica** (porque sem qualquer relação direta com as recuperandas, com a recuperação judicial ou qualquer vinculação com o próprio regime especial de pagamento estabelecido na recuperação judicial) **já que na prática**, é como se fosse, uma tentativa daquele “antigo e anterior credor originário da recuperação judicial” de recebimento dos seus respectivos créditos originários remanescentes, podendo, inclusive, até mesmo, receber o valor do crédito sem que haja deságio.

5. O crédito pleiteado pela SPE para que a mesma tenha uma empresa saudável financeiramente e possa desenvolver as atividades a contento, possuirá as seguintes características:

Valor: R\$ 30 MM

Prazo Total: 5 anos

Carência: 2 anos para pagamento do principal

Prazo Pagamento Juros: 60 PMT's mensais, desde o início da operação, ao longo dos 5 anos

Prazo Pagamento Principal: 36 PMT's mensais, após término do período de carência

Taxa: CDI + 5% a.a.

5.1 Garantias da Operação de Financiamento:

- 5.1.1 Alienação fiduciária de 100% das ações do capital social da SPE;
- 5.1.2 Alienação fiduciária de imóvel localizado em Guarulhos – SP, com metragem de 7.711,61 m², avaliado em cerca de R\$ 25 milhões;
- 5.1.3 Alienação fiduciária de máquinas e equipamentos avaliados em cerca de R\$ 10 milhões;
- 5.1.4 Proibição de distribuição de dividendos da empresa, ao longo de todo o período da operação
- 5.1.5 Conta Vinculada com 2 PMTs de juros e principal, a ser constituída até o final do prazo de carência
- 5.1.6 Covenants Financeiros: i) dívida líquida de curto prazo/EBITDA; e ii) EBITDA/resultado financeiro líquido

6. O benefício a ser concedido aos credores originários participantes do programa de financiamento da SPE (Consórcio), ou melhor dizendo, agora ***“parceiros financiadores da UPI”*** que tenham interesse no financiamento da SPE é do montante de R\$6,0 milhões, mediante rateio, abaixo descrito.

6.1 O rateado do prêmio entre os ***“parceiros financiadores da UPI”*** participantes do consórcio será feito com base na participação do valor financiado, consoante o seguinte exemplo:

Caso o ***“parceiro financiador da UPI”*** venha a financiar 100% do montante de R\$30 milhões, este receberá 100% do prêmio + 100% das Garantias. Caso o ***“parceiro financiador da UPI”*** **A** financiar 60% e um ***“parceiro financiador da UPI”*** **B** financiar 40%, o ***“parceiro financiador da UPI”*** **A** receberá R \$ 3,6 MM e o ***“parceiro financiador***

da UPI” **B** receberá R\$ 2,4 MM do prêmio + o compartilhamento das garantias na proporção financiada.

Os valores serão pagos após a efetiva quitação dos R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais) devidos à todos os credores, conforme o PRJ e modificativo protocolados.

7. Os valores a serem financiados pelo consórcio serão creditados em uma conta vinculada à operação, serão fiscalizados por um agente fiduciário, e só poderão ser liberados (pelo Agente Fiduciário) para os seguintes fins:

R\$ 16 MM para a aquisição da UPI Fábricas

R\$ 6 MM para o pagamento da parcela a ser atribuída ao “*parceiro financiador da aquisição da UPI*”

R\$ 8 MM destinado ao capital de giro da SPE

8. Além das garantias atribuídas à operação de crédito, a SPE adotará rígidos padrões de governança corporativa, inclusive (a) mediante a contratação de auditoria independente; (b) criação de conselho fiscal; (c) contratação de Diretor de *Compliance*; (d) nomeação de conselheiro independente, dentre outras condições que se façam necessárias.

III - Da negociação com os credores trabalhistas – possibilidade de redução do deságio aos credores quirografários:

Além da proposta acima descrita, que possibilitará a adesão de todos os credores interessados, as recuperandas estão envidando todos os esforços para reduzir o deságio proposto aos credores das classes III e IV por meio de contato com os credores trabalhistas propondo a isenção da correção monetária e dos juros legais incidentes sobre o valor principal de seus créditos, cuja adesão está sendo bastante satisfatória, porém em razão do volume de credores, o trabalho ainda está sendo realizado.

De qualquer forma, já obtivemos a adesão de 63 trabalhadores, isentando as recuperandas dos pagamentos de correção monetária e juros legais, concordando

THIERRY PHILLIPE SOUTO COSTA
ADVOCACIA



com o recebimento de 100% do valor principal de seus créditos, sendo certo que os valores correspondentes às isenções serão integralmente utilizados para o pagamento dos credores das classes III e IV, o que representará considerável redução do deságio proposto.

Ante o exposto Excelência, requer-se a juntada da presente petição bem como seja considerada a clausula nela descrita como parte integrante do modificativo já constante dos autos.

Nestes termos,
pede deferimento.

Capital, Estado do Rio de Janeiro, 06 de Abril de 2018.

Thierry Phillippe Souto Costa

OAB/PR de nº 50.668

Michele Tatiane Souto Costa Marques

OAB/PR de nº 36.583

Rua Francisco Rocha, nº 62, conjunto 1.303, 13º andar
Batel, Curitiba, Estado do Paraná, CEP: 80420-130
Telefone 41 3243-6710

correio@thierrysoutocosta.com.br